



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO 015/23

Recurso Voluntário nº 29757-7
Processo de impugnação nº 57916/22
Recorrente: AGROPECUÁRIA TERRA SANTA LTDA
CNPJ: 14.944.868/0001-54
Objeto: Impugnação referente a cobrança de diferença de itbi na guia 3769/2022
Conselheiro relator: Paulo Amaro Massardo Miranda

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. AUMENTO DE CAPITAL CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo de 1ª Instância impetrado pelo impugnante, **AGROPECUÁRIA TERRA SANTA LTDA -CNPJ 14.944.868/0001-54**, contra a cobrança de diferença ITBI constante na guia 3769/2022 constante do processo 22866/2022 homologado pela Unidade Tributos Imobiliários, vinculada à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo o presente recurso atendido ao disposto nos artigos 71 e 81, inciso I e II da Lei Municipal 1.783/77, alterada pela Lei 4.971/05.

1. DOS FATOS

Em 08/04/2022 foi protocolado pela AGROPECUÁRIA TERRA SANTA, CNPJ 14.944.868/0001-54, através do processo 22866/2022, o pedido de isenção de ITBI para a guia 3769/2022 referente a transação imobiliária de imóvel de sua propriedade, em razão de tratar-se de TRANSFERÊNCIA DE BENS RESULTANDO EM AUMENTO DE CAPITAL, integralização de capital na mesma através de imóvel recebido da empresa CASCAVEL LORD HOTEL CNPJ 76.069.905/0001-80, anexando: o contrato social, documento de identidade, CNPJ e a matrícula.

O pedido foi analisado e deferido pela Unidade de Tributos Imobiliários DAT/SMF que exarou despacho, esclarecendo que a operação estaria consoante o Art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal, salvo se a atividade preponderante do adquirente fosse a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Consta ainda no despacho exarado pela UTI/DAT/SMF o que a Lei Municipal 5503/2010 em seu Art. 6º, considera como caracterização da atividade preponderante, a saber:

“ quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações de compra e venda de bens ou direitos ou locação da propriedade imobiliária.”



Continuação do acórdão 15/23.....

Considerando a data que a empresa foi criada, a DAT/UTI/SMF concluiu pelo reconhecimento da NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA sob condição resolutória conforme se verifica no despacho exarado no processo 22866/2022.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em seu requerimento a impugnante solicita impugnação da decisão exarada no MVP 22866/2022 alegando tratar-se de uma cisão parcial e que a mesma não acarretaria cobrança parcial de ITBI conforme consta no parecer da fiscal avaliadora.

3. ANÁLISE DO RECURSO PELO FISCO MUNICIPAL

O fiscal avaliador manifesta sua posição conforme transcrevemos abaixo;

“Conforme descrito na 10ª Alteração Contratual da empresa, os sócios procederam o aumento do capital social e a integralização de suas cotas partes com o patrimônio oriundo da empresa CASCAVEL LORD HOTEL LTDA, tendo está sido parcialmente cindida. O imóvel em questão está incluído na integralização realizada pelos sócios e para a transferência da propriedade foi reconhecida a Imunidade Tributária com condição resolutória, em 21/06/2022, conforme parecer anexo ao processo MVP 22.866/2022.

Entendemos que a operação a ser analisada é a entrada do imóvel no patrimônio da empresa AGROPECUÁRIA TERRA SANTA que está descrita como integralização das cotas societárias para o aumento de capital.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA

O Representante da Fazenda Municipal, Dr. André Hermida, com amparo nos arts. 17 e 30 do Decreto Municipal nº 102/2008, opina pela tempestividade do recurso e no mérito opina pelo improvimento.

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

VOTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 15/23.....

Após as manifestações do impugnante e do fiscal autuante passamos a nos manifestar;

É necessário ressaltar que a empresa requerente foi devidamente informada no processo quanto aos procedimentos e a forma de trabalho da fiscalização tributária de Canoas quanto a situação em questão.

Assim, no processo MVP 22.866/2022 a empresa AGROPECUÁRIA TERRA SANTA, obteve o reconhecimento da imunidade condicionada, conforme parecer e guia de ITBI nº 3769/2022, que demonstram o entendimento de que a imunidade na incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica se aplica exclusivamente sobre o valor a ser integralizado pelo sócio, sendo devido o ITBI sobre a diferença do valor dos bens imóveis (valor venal) que superar o capital subscrito a ser integralizado.

Entendemos que de acordo com a documentação anexa ao processo, trata-se de transferência de bens resultando em aumento de capital. Senão vejamos; a 10ª alteração social - que explicita como aumento de capital social e a integralização de suas cotas partes com patrimônio oriundo da empresa Cascavel Lord Hotel da qual não são nem mesmo sócios, deixa claro não existir espaço para falarmos em imunidade total e sim condicionada conforme as condições explicadas anteriormente na manifestação do fiscal avaliador e no processo 22866/2022.

Desta forma, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

É o voto.

Os conselheiros Michele Godoi Menetrier, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Elaine Cofcevicz, Tiago Antunes do Nascimento e Silva e Juliano Brito, por unanimidade acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de sessões, 21 de novembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Paulo Amaro Massardo Miranda
Conselheiro Relator
CRC/RS 077.576-O

